



A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Thainara de Brito Araujo*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A função social da posse e a função social da propriedade; 3. A função social da posse como garantia de acesso aos direitos fundamentais à moradia e ao trabalho; 4. A função social da posse e sua concretização na ação de reintegração de posse; 4.1. Jurisprudência brasileira acerca do tema; 5. Conclusão; 6. Referências.

RESUMO

A função social da posse trata-se de instrumento jurídico recente, não se confundindo com a função social da propriedade, instituto este bem mais antigo e dotado de características particulares. A função social da posse surge enquanto garantidora e mantenedora de dois direitos fundamentais sociais, quais sejam o direito à moradia e ao trabalho, daí não há como negar sua importância. Nota-se, inclusive, que vêm aumentando na jurisprudência a quantidade de precedentes que invocam tal instituto em sua fundamentação, principalmente quanto às ações possessórias. Dessa forma, objetiva-se aqui, primeiramente, demonstrar as diferenças entre as funções sociais da posse e da propriedade e, em seguida, acentuar a importância de tais direitos fundamentais mencionados para esta primeira. Por último, trazer jurisprudência brasileira, especialmente quanto à concretização da função social da posse nas ações de reintegração de posse, a fim de exemplificar o tema. A vertente teórico-metodológica a que se filia a investigação é predominantemente jurídico-sociológica. É dedutiva quanto ao método de abordagem. Em relação aos procedimentos de pesquisa, é preponderantemente bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Função social da posse. Função social da propriedade. Direitos sociais. Ação possessória.

ABSTRACT

A social function of possession is a recent legal instrument, not to be confused with a social function of ownership, the institute is much older and endowed with particular characteristics. The social function of increasing tenure while guaranteeing and maintaining two fundamental social rights, which are the rights to housing and work, so there is no denying its importance. It also notes that there is jurisprudence and the number of precedents invoking the institute in its reasoning, especially regarding the possessive actions. Thus, the objective here is to demonstrate, demonstrate differences between the

* Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Graduada em Inglês pelo instituto YES- Your English School. Graduada em Francês pela WIZARD. Advogada. Email: thainarabritoadvocacia@gmail.com.

social functions of property and property, and then highlight the importance of fundamental fundamental rights for the former. Finally, bring Brazilian jurisprudence, especially regarding the realization of the social function of possession in actions of repossession, an end of example or theme. The theoretical-methodological aspect that affiliates the research is predominantly legal-sociological. It is deductive as to the approach method. Regarding research procedures, it is predominantly bibliographic and documentary.

Keywords: Social function of possession. Social function of property. Social rights. Possessory action.

1 INTRODUÇÃO

A função social da posse tem tomado cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo mais frequentemente encontrada na jurisprudência do que na doutrina. Trata-se de um instrumento jurídico recente que, apesar de não estar expressamente evidenciado no Código Civil brasileiro, é garantia constitucional. Não deve ser confundida com a função social da propriedade, instituto esse mais antigo e evidente no ordenamento brasileiro.

A garantia aos direitos fundamentais (sociais) à moradia e ao trabalho encontra-se como a justificativa para a função social da posse, tendo a partir daí inclusive uma maior efetivação do valor da dignidade da pessoa humana (MOTA; TORRES, 2013). Tendo em vista a importância de tal instituto, não pode-se deixar de levar em consideração algumas das formas judiciais de contestação utilizadas para a proteção da posse, quais sejam as ações possessórias, tratando aqui mais especificamente da ação de reintegração de posse.

A ação de reintegração de posse consta no art. 1.210 do Código Civil e nos art. 560 à 566 do Código de Processo Civil de 2015. Serve para reintegrar a coisa ao possuidor que foi tomada de forma injusta, por meio de esbulho, privando-o de exercer a posse ainda que temporariamente (RIZZARDO, 2014). A jurisprudência brasileira tem constantemente utilizado da função social da posse para embasar suas decisões em diversos julgamentos sobre direitos reais. Questiona-se, dessa forma, como se caracteriza a relação entre a função social da posse e a ação de reintegração de posse no ordenamento brasileiro?

A escolha do tema surgiu diante do ineditismo do mesmo no meio acadêmico, considerando que é um tema que vem sendo tratado com mais afinco na última década. A importância de sua discussão advém da relação existente com os direitos fundamentais, já que a defesa de tais direitos nunca deixa de ser necessária para a sociedade. Além disso,

enquanto gerador do valor da dignidade da pessoa humana e garantidor dos direitos à moradia e ao trabalho, contribui para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, que é o qual vivenciamos atualmente.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

O direito de propriedade remete à antiguidade clássica, mas a criação do instituto pertence à época moderna (CANOTILHO, 1992). Por volta do século XVIII, a separação entre direito público e direito privado era nítida, de modo que a proteção dos códigos civis da época concentrava-se na propriedade e as normas estatais voltavam-se para resguardar a liberdade econômica dos indivíduos (CANOTILHO, 1992).

Dos fatores que influenciaram para inserção da perspectiva social no direito de propriedade, vale citar primeiramente a transição do Estado Liberal para o Estado Social, que trouxe significativas mudanças ao cenário individualista citado anteriormente, chamando atenção para a acentuação das desigualdades sociais e fazendo com que o Estado agora desenvolvesse políticas mais *socioeconômicas* (JELINEK, 2006). Um pouco mais adiante, tem-se então uma atenuação cada vez maior da dicotomia entre direito público e direito privado, de modo que a função social da propriedade pode ser vista como uma das consequências do *fenômeno da publicização do direito privado* (JELINEK, 2006).

Na ordem constitucional brasileira o interesse social da propriedade aparece de forma implícita na Constituição de 1934 e depois de modo mais direto na Constituição 1946 (FERREIRA, 2007), ainda que não na forma da expressão “função social da propriedade”. Na Constituição de 1967 “pela primeira vez, efetivamente a propriedade é tratada tanto no capítulo dos direitos e garantias individuais quanto no título da ordem econômica e social, o que representa uma mudança profunda no conceito do instituto” (FERREIRA, 2007, p. 187).

A Constituição de 88 eleva o direito de propriedade à categoria de fundamental. No art. 5º, o inciso XXII afirma que “é garantido o direito de propriedade” e o inciso XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social”. A Constituição Cidadã contempla ainda tal princípio ao longo de outros temas do texto normativo, como no título VII, capítulo I “dos princípios gerais da atividade econômica” e no capítulo II “da política urbana”. O art. 1228, §1º do Código Civil também deixa expressa a finalidade social do exercício do direito de propriedade.

Realizadas tais considerações iniciais, no que consiste, ao final das contas, afirmar que a propriedade possui (deve possuir) função social?

Chalhub explica que “a qualificação da propriedade pela sua função social não implica supressão dos poderes inerentes à propriedade, nem importa em negação da propriedade privada; antes, importa em legitimação da propriedade privada” (CHALHUB, 2003). Significa que os caracteres absolutista e individualista antes presentes no exercício do direito de propriedade são agora limitados por direitos e obrigações impostas pelo Estado, sem retirar, no entanto, os elementos da propriedade privada (PICAZO, apud, MOZOS, 1993, p.197, apud, CHALHUB, 2003).

Já a função social da posse trata-se de instituto bem mais recente, extraído das inovações do Código Civil de 2002. Diferente da função social da propriedade, aquela primeira pode ser mais facilmente detectada, ainda que não esteja explícita na legislação como esta última. Dessa maneira, tem-se a função social da posse como forma, por exemplo, de “[...] atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal” (ALBUQUERQUE, 2002, p.40). Nota-se que do texto constitucional retira-se, indiretamente, a necessidade do exercício da função social na posse para efetivação de direitos fundamentais sociais como a moradia e o trabalho.

Mota e Torres (2013, p. 279, grifo nosso) esclarecem que:

Portanto, a função social do instituto da posse é estabelecida pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia, ou seja, para as necessidades básicas que pressupõem a dignidade do ser humano. Neste sentido, a **função social da posse não significa uma limitação ao direito de posse**, mas a exteriorização do conteúdo imanente da posse. Isso nos permite uma visão mais ampla do instituto, de sua utilidade social e de sua autonomia, em alguns aspectos, diante de outros institutos jurídicos, como por exemplo, o direito de propriedade.

Importante ressaltar essa limitação apontada pelo autor e já citada anteriormente, trata-se pois de um dos critérios essenciais para diferenciação de ambas funções sociais.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE COMO GARANTIA DE ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E AO TRABALHO

Não sendo relevante para o presente trabalho as diversas discussões quanto as classificações dos direitos sociais, far-se-á breves considerações acerca dos direitos

fundamentais.

A emenda constitucional nº 26 de 14/02/2000 alterou a redação do art. 6º da Constituição de 88, elencando enquanto direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 2015). Enquanto direitos fundamentais, recebem atenção indispensável no ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais dividem-se em três dimensões (SARLET, 2012), havendo quem fale ainda em quarta e quinta dimensões. A primeira se refere aos direitos de caráter negativo, tendo em vista que exigem uma abstenção do Estado perante seu exercício. Tratam-se, p.ex., do direito à liberdade, à vida, à liberdade política, etc. Os direitos sociais encaixam-se nos de segunda dimensão, quais sejam os de caráter positivo, já que exigem uma prestação fática por parte do Estado. Por fim, os direitos de terceira dimensão fazem referência à titularidade coletiva ou difusa, como p.ex. o direito ao meio ambiente sadio.

O contexto de crise social pós Revolução Industrial no séc. XIX, tendo em vista o ápice do capitalismo, fez com que o Estado adotasse uma postura mais interventiva na sociedade de modo a buscar solucionar as desigualdades sociais (SARLET, 2012). Daí uma garantia jurídica, os direitos sociais, a fim de asseverar o compromisso do Estado com a justiça social, visando-se a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, aliou-se a concepção de mínimo existencial ao princípio da dignidade da pessoa humano buscando garantir aos indivíduos o mínimo necessário para uma existência digna, sendo a moradia um dos direitos que devem ter seu mínimo existencial atendido. Sobre o tema, Rangel e Silva (2009, p. 65) corroboram que:

O direito de ter uma moradia digna tem o mesmo grau de importância dos direitos à vida e à saúde, pois se completam e se refletem diretamente na personalidade dos atores sociais, abrangendo a esfera moral e material – certamente não se pode conceber dignidade em um ser humano vagando nas ruas sem moradia digna.

O Estatuto da Cidade, lei nº 10.257/2001, é um exemplo de concretização desse direito, tendo em vista que regula a política urbana prevista nos art. 182 e art. 183 da Constituição Federal (RANGEL; SILVA, 2009).

No mesmo contexto pós Revolução Industrial temos a busca por uma concepção social do trabalho, tendo em vista os diversos abusos sofridos pelos trabalhadores da época como as jornadas excessivas e as condições insalubres de trabalho. O art. 170 da

Constituição afirma que o trabalho e a livre iniciativa são os fundamentos da ordem econômica, mas como observa Schmitz: “O Estado deve garantir uma existência digna ao trabalhador e impedir que seja avaliado somente em seu aspecto econômico, como um ‘elemento a mais no processo produtivo, e não como um valor a ser preservado na sociedade’” (SCHMITZ, 2012). Os direitos sociais inseridos na ordem constitucional visam garantir essa existência digna.

Tendo em vista a breve base constitucional assentada para demonstração da fundamentalidade dos direitos à moradia e ao trabalho, vale indicar algumas passagens infraconstitucionais que nos revelam enquanto condições para efetivação da função social da posse.

O exemplo mais visível encontra-se no código civil de 2002, mais especificamente no livro III “Do Direito das Coisas”, título I “da posse”, capítulo II “da usucapião”. Em todas as espécies de usucapião citadas neste capítulo é possível notar a moradia habitual e/ou a realização de obra/serviço/investimento como requisito para o pleito da usucapião, que trata-se de modo de aquisição da propriedade. No entanto, ainda que a função social da posse seja instituto criado recentemente, tem como notar sua aplicação em legislação anterior à própria Constituição de 88: o Estatuto da Terra, lei nº. 4504/1964, tratou da possibilidade de reconhecer como legítimas as posses manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual de terras devolutas federais (MOTA; TORRES, 2013, p. 281).

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E SUA CONCRETIZAÇÃO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Há duas concepções majoritárias na doutrina quanto à natureza da posse: a primeira trata-se da Teoria Subjetiva, desenvolvida pelo jurista alemão Savigny com base no direito romano, e afirma, de maneira geral, que a posse era exteriorização do direito de propriedade (RIZZARDO, 2014, p. 19). Já a Teoria Objetiva trouxe maior dependência ao instituto, desenvolvida pelo jurista alemão Ihering, afirma que a posse é um direito, “constitui um interesse juridicamente protegido [...]. Quando não coexiste com o direito de propriedade, assim mesmo ela aparenta, o exterioriza” (RIZZARDO, 2014, p. 21).

Dessa forma, quando o possuidor exerce um dos poderes pertencentes à propriedade, esse se presume proprietário, sendo facultado a possibilidade de repelir quaisquer agressões ao seu poder de posse (FARIAS; ROSENVALDI, 2015, p. 156). É

neste cenário que se encontram os interditos possessórios, formas jurisdicionais de proteção da posse. Trata-se aqui especificamente da ação de reintegração de posse.

A ação de reintegração de posse consta no art. 1.210 do Código Civil e nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil de 2015. O art. 561 do CPC/2015 elenca os requisitos a serem demonstrados para que seja cabível a ação de reintegração de posse. Ela prevê a restituição da posse em caso de esbulho, ou seja, a perda do poder físico sobre a coisa (FARIAS; ROSENVALDI, 2015, p. 170). Essa perda pode ser ainda total ou parcial e, diferente do que comumente costuma-se pensar, não ocorre apenas em caso de violência, mas também de precariedade e clandestinidade.

A seguir, citam-se alguns julgados da jurisprudência brasileira nos Tribunais de Justiça sobre ações de reintegração de posse com o intuito de demonstrar como a função social da posse tem sido utilizada pelos julgadores.

4.1 Jurisprudência brasileira acerca do tema

Neste primeiro exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as autoras Praia da Ribeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Amorim Participações e Construções Ltda ajuizaram ação de reintegração de posse em face de Cesar Ricardo Costa Reis, afirmando serem as legítimas possuidoras da área, tendo em vista que o réu teria adquirido a propriedade de um terceiro que não tinha legitimidade para celebração do contrato de compra e venda. Ficando provado que tal terceiro era sim legítimo, além de outros fatores do caso, a sentença julgou improcedente o pedido das autoras. Em apelação cível, o desembargador relator Sidney Hartung manteve a decisão da sentença, negando provimento ao recurso. No relatório, deixa clara a importância da função social da posse exercida pelo apelado:

[...] Nesse diapasão, a disputa de quem tem a melhor posse deve vencer o Apelado, pois ainda que não tenha estabelecido moradia na área, contratou funcionários para cercar e limpar o local, ainda que não fizesse isso com a frequência que deveria, em detrimento dos Apelantes que se declaram possuidores e proprietários, mas deixaram por longo período de tempo, ou seja, vários anos, o imóvel abandonado, sem contratar ninguém para cercá-lo ou sequer manter sua limpeza e conservação. A intenção do legislador constitucional é a de proteger o possuidor e o proprietário que exercem a função social da posse ou da propriedade, trazendo o art. 186 parâmetros para o juiz avaliar se tal função social está sendo realmente cumprida. O Código Civil de 2002 traz evidências no seu artigo 1.228, §1º do que seria essa função social, como tornar produtiva a terra e a preservação do meio ambiente. A própria Constituição da República no seu art. 183 demonstra que a moradia é o auge do cumprimento da função social da posse, uma vez

que lhe dá o direito de adquirir a propriedade [...]
 (TJ-RJ - APL: 00036157220098190003, Relator: Desembargador Sidney Hartung Buarque, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 09/08/2013).

Neste outro caso, também no TJRJ, a autora Jucirenia Ferreira Marinho ajuizou ação de reintegração de posse em face de Casa Nossa Empreendimentos e Participações Ltda., tendo em visto que o imóvel onde residia foi arrematado pela ré em processo falimentar. Ocorreu que houve indeferimento da petição inicial sob alegação de que não havia interesse processual, afirmando-se que a demanda deveria ser ajuizada na vara empresarial. Em apelação cível, o desembargador relator Marcos Alcino de Azevedo Torres afirma ser a função social da posse um dos fundamentos pelos quais estava correta a pretensão da autora, havendo sim o interesse processual.

A autora comprovou exercer a posse sobre determinado bem imóvel para fins de sua residência. [...] Vale destacar, que a função social da posse exercida pela autora não pode ser considerada irrelevante. Muito pelo contrário, a função social foi erigida a um dos pilares do ordenamento jurídico vigente, sendo merecedora de proteção
 (TJ-RJ - APL: 00536155320128190203, Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, Décima Nona Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/08/2013, Data de Publicação: 28/08/2013).

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível de ação de reintegração de posse que tem como apelante (autor) Joaquim Viana de Medeiros Gomes e apelado (réu) R. B. Refeições Ltda Me e Outros, tem-se um exemplo de inversão do caráter originário da posse, onde a função social da posse foi utilizada para negar provimento à apelação do réu. Em ementa, afirma o desembargador relator Luciano Moreira Vasconcellos que: “Inerte o autor, por mais de 05 (cinco) anos, em tomar providências para reaver o bem, sujeita-se à perda da proteção de sua posse sobre o bem em face do ocupante que destina efetiva função social à posse”. Além disso, em fundamentação à sua decisão afirma que: “Diante da nova visão constitucional da posse, a função social da propriedade é extensiva à posse, na qual se prestigia o direito à moradia como direito fundamental de índole existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana” (TJ-DF - APC: 20120111021477, Relator: Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, Quinta Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação (DJe): 19/03/2014, pág: 176).

Tem-se, assim, apenas alguns exemplos de julgados da jurisprudência brasileira com o objetivo de demonstrar que os Tribunais já utilizam a função social da posse como

fundamentação para efetivação de direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Por muito tempo o aspecto econômico da propriedade fora o único a ser significativamente considerado, sendo sua função social tratada no ordenamento brasileiro enquanto garantia individual apenas na Constituição de 67.

O exercício dos direitos de propriedade e de posse estão intimamente ligados, no entanto, nota-se que não se confundem. A limitação que o Estado exerce sobre ambas é um aspecto essencial para exercer a diferenciação entre a função social que exercem.

Ainda que não seja um instituto muito discutido pela doutrina, a função social da posse não passa despercebida pela sociedade, já que se trata de garantia constitucional e, mais que isso, instrumento para efetivação de direitos sociais. Tal fato verifica-se no momento em que se analisam alguns julgados da jurisprudência brasileira e se percebe que os Tribunais já vêm adotando a função social da posse em determinadas matérias.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 out 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (19ª Câmara Cível). Apelação cível nº 0053615-53.2012.8.19.0203. Apelante: Jucirenia Ferreira Marinho. Apelado: Casa Nossa Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 22 out 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara Cível). Apelação cível nº 0003615-72.2009.8.19.0003. Apelantes: Praia da Ribeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Amorim Participações e Construções Ltda. Apelado: Cesar Ricardo Costa Reis. Relator: Desembargador Sidney Hartung. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 22 out 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5ª turma cível). Apelação cível nº 20120111021477. Apelante: Joaquim Viana de Medeiros Gomes. Apelado: R. B. Refeições Ltda Me e Outros. Relator: Desembargador: Luciano Moreira Vasconcellos. Revisor: Desembargador Sebastião Coelho. Brasília (DF), 12 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: 22 out 2015.

CHALHUB, Melhim Namem. **Função social da propriedade**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), v. 6, n. 24, 2003. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24.pdf> Acesso em: 20 out 2015.

FERREIRA, Simone Nunes. **Direito de propriedade**: nas Constituições brasileiras e do Mercosul. Revista Jurídica, Brasília, v. 8, n. 83, p.180-192, fev - mar, 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32614-39895-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 out 2015.

JELINEK, Rochelle. **O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre. 2006. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>> Acesso em: 20 out 2015.

MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Função Social da Posse no Código Civil**. Revista de Direito da Cidade. vol.05, nº 01. ISSN 2317-7721. p.249-324. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/9731/7630> Acesso em: 20 out 2015.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. **O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.6, n.12, p.57-78, Julho - Dez, 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/77/132>> Acesso em: 21 out 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 7ª ed. rev, atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHMITZ, José Carlos. **A dignidade humana, o valor social do trabalho e a aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil**. Revista Jurídica FURB, v. 16, nº. 32, p. 121 - 138, ago – dez, 2012. ISSN 1982-4858. Disponível em <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>> Acesso em: 22 out 2015.

**Submetido em 15 out. 2019. Aceito em 04 nov. 2019.*